



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001450-21.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LEONAM FABIANO FERREIRA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BEL CASA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001450-21.2024.8.26.0292

Voto n. 34.232

Comarca: Jacareí (2ª Vara Cível)

Apelante: Leonam Fabiano Ferreira Cardoso da Silva

Apelada: Bel Casa Comércio e Confecções de Enxovais Ltda.
ME

MM. Juiz: *Maurício Brisque Neiva*

Consumidor e processual. Compra e venda. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração de inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela ré que demonstram, quantum satis, a dívida que gerou a negativação do nome da parte autora.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Leonam Fabiano Ferreira Cardoso da Silva contra a sentença de fls. 168/170 que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais que moveu em face de Bel Casa Comércio e Confecções de Enxovais Ltda. ME, ao fundamento de que “*demonstrada a regularidade da contratação impugnada na exordial*”. Ante a sucumbência, foi a parte demandante condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade.

Inconformado, pugna o autor pela reforma do *decisum*, em síntese, insistindo que “O Recorrente não reconhece a dívida intitulada nos supostos contratos nº 1310863 apontados pelo Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito. O Apelado, por sua vez, não se desincumbiu de comprová-la, sendo que, nenhuma prova trouxe aos autos da existência desse suposto contrato” (fls. 173/183).

Contrarrazões a fls. 187/190.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão dos ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações do autor.

De qualquer modo, negada pelo consumidor a existência da pendência financeira, cabia à empresa requerida a prova em sentido contrário.

No caso concreto, ainda que insista o demandante em afirmar que não reconhece as pendências objeto da lide, na sentença hostilizada bem concluiu o magistrado singular pela improcedência do feito na consideração de que suficientemente demonstrada a higidez da obrigação.

Com efeito, para além da nota promissória de fls. 115 assinada pelo apelante (cuja validade e autenticidade não foram negadas pelo autor), “a parte ré apresentou o documento de identidade do autor, holerite e comprovante de endereço utilizados no momento das contratações (fls. 118), o cupom de venda em nome do autor (fls. 116), bem como o demonstrativo do carnê de fls. 117 que demonstra o pagamento de duas das cinco” (fls. 169).

Considerando, ademais, que tanto em réplica como nestas razões recursais a parte autora se limita a, genericamente, reiterar sua narrativa inicial, não impugnando de maneira eficaz os documentos juntados com a contestação, há que se reputar por demonstrada, *quantum satis*, a existência da dívida que gerou a negativação do nome da demandante.

Enfim, os documentos que instruíram a contestação são suficientes a demonstrar a existência da dívida, não havendo que se cogitar, pois, seja da declaração de sua inexistência, seja de indenização por danos morais.

A teor do disposto no artigo 85, § 11 do CPC, os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)